



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600730-07.2019.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA
- PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016.

Interessados: PARTIDO LIBERAL – PL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART 73
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção à intimação (**ID 4780183**), manifestar-se como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização formulado pelo Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL - PL acerca da regularização das contas de campanha das **eleições de 2016**, regulado pelo art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/15, que foram julgadas como não prestadas nos autos do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral PC n.193-65, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão até a regularização da sua situação.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 4309383) opinando pela regularização das contas, vez que não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Acolhida promoção ministerial (ID 4555733), foi publicado edital (ID 4646083), não tendo havido impugnações.

A seguir (ID 4779483), foi ratificada a informação anterior da Unidade Técnica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 3º e 4º do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/15:

Art. 73 [...]

[...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 4309383) informou que não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo que a agremiação não teria aplicado recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, razão pela qual o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do órgão regional do PARTIDO LIBERAL – PL, relativas às eleições de 2016, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.463/2015.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL